PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 128 /2025

Parecer Jurídico, Lei 14.133/21, Decreto Municipal 045/2023, Dispensa de Licitação, Art. 75, II da NLLC, Dispensa de Licitação na forma simplificada, Art. 65, III c/c Art. 67, §1º do Decreto Municipal 045/2023.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e viabilidade da **aquisição emergencial de pães** para suprir a demanda de alimentação escolar no período de 19 a 30 de maio, para fins de atendimento das unidades escolares de Ensino Fundamental I e II e às creches municipais, aquisição solicitada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

No presente caso, trata-se de contratação de bens ou serviços por meio de dispensa de licitação na forma simplificada, a qual está prevista no Art. 65, III c/c Art. 67, §1º, do Decreto Municipal 045/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Junto ao Documento de Formalização de Demanda, justificou-se a necessidade de contratação sob os seguintes argumentos:

> **Objeto:** aquisição de pães, para suprir demanda do período de 19 de maio a 30 de maio destinado para a alimentação dos alunos das unidades escolares de ensino fundamental I e II e também nas creches municipais. **Justificativa de necessidade de contratação:** a necessidade de aquisição emergencial de pães para suprir a demanda de alimentação escolar no período de 19 a 30 de maio, atendendo às unidades escolares de Ensino Fundamental I e II e às creches municipais. Destaca-se que o referido item encontra-se deserto na licitação da agricultura familiar, impossibilitando seu fornecimento por meio desse instrumento legal, o que

compromete diretamente o cumprimento do cardápio escolar planejado pelas nutricionistas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que prevê a oferta regular de pães como parte essencial das refeições dos alunos. Além disso, houve o aumento da necessidade do referido item em virtude do acréscimo de turmas que estão recebendo aulas através do Sesi/Senai, junto as dependências do Colégio Santos Anjos, onde referidos alunos precisam de alimentação.

A ausência do produto impacta negativamente na qualidade e equilíbrio nutricional das refeições ofertadas às crianças, especialmente no café da manhã e nos lanches, podendo gerar prejuízos à saúde e ao rendimento escolar. Adicionalmente, informamos que uma nova licitação para suprimento dos gêneros alimentícios está em fase de publicação, com previsão de regularização do fornecimento nas próximas semanas. Contudo, até que o novo processo licitatório seja concluído e homologado, é imprescindível a aquisição emergencial do item para garantir a continuidade e a regularidade da alimentação escolar. Diante do exposto, solicitamos a aprovação da aquisição emergencial dos pães, assegurando assim o direito à alimentação adequada dos alunos da rede municipal de ensino durante o período mencionado.

De início, cumpre esclarecer aqui que o presente parecer somente poderá ser usado nos casos em que a contratação se enquadre no Art. 75, I e II da 14.133/21.

Além da contratação se enquadrar nos incisos supracitados da NLLC, deverá também ser enquadrada na hipótese do Art. 67, §1°, do Decreto Municipal 045/2023.

Vejamos ainda a redação do Art. 95, §2° da NLLC citada no decreto que regulamenta a referida lei no âmbito municipal: *"§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)".*

Ademais, vale lembrar que os limites estabelecidos na lei serão anualmente atualizados por meio de decreto, sendo esse em específico estando no valor de R$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Sendo assim, para a realização da dispensa de licitação de forma simplificada deverá a administração se atentar ao disposto no Art. 66 do Decreto 045/2023 bem como o disposto no Art. 72 da NLLC.

Ademais, para a formação do valor estimado da contratação, e posterior enquadramento no limite para dispensa de licitação de forma simplificada, deverá ser seguido obrigatoriamente o que trata o Art. 23, §1° da NLLC, bem como o previsto no Art. 31 do regulamento municipal (Decreto 045/2023).

Sendo assim, após os procedimentos acima especificados, caso seja constatado que o preço estimado da contratação buscada pela administração municipal esteja abaixo do limite previsto no Art. 95, §2° da NLLC, é possível que seja realizada a dispensa de licitação de forma simplificada, não sendo necessária a realização de dispensa de licitação de forma eletrônica.

Porém, cumpre aqui ressaltar que que tal limite jamais poderá ser usado de forma a fracionar as aquisições e realizar diversas dispensas de licitação de forma simplificadas, ao invés de realizar uma única dispensa de licitação de forma eletrônica.

Ato contínuo, deverá ser observado os gastos com o mesmo ramo de atividade durante o presente exercício financeiro, não podendo o somatório de todas as contratações do mesmo objeto, por meio de dispensa de licitação, eletrônica ou simplificada, atingir o limite atualizado do inciso II do Art. 75 da NLLC.

Importante ainda citar aqui o que estabelece o Art. 70 do Decreto 045/2023, o qual estabelece a forma do somatório para fins dos limites do Art. 75 da NLLC.

Ainda, pelo que se vislumbra do documento de formalização de demanda, trata-se de aquisição de item essencial e em caráter emergencial, o que justifica a compra, entretanto, no caso em tela **opina-se pela realização da dispensa de licitação de forma eletrônica**, o que aufere maior transparência ao certame.

Por fim fica desde já advertido a respectiva Secretaria responsável pela demanda que o planejamento de compras possui caráter essencial em todo e qualquer processo de aquisição de bens e serviços por parte da Administração Municipal e que a desídia nesse sentido não pode ser tolerada.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base no Decreto Municipal 045/2023 e Lei 14.133/21, essa Assessoria Jurídica manifesta-se de forma favorável a utilização da **dispensa de licitação eletrônica**, desde que atendidos todos os requisitos citados na fundamentação do presente parecer.

Ainda advertir a Secretaria responsável pela demanda para se organizar e se atentar ao planejamento das compras que devem ser prioritariamente realizadas pelo processo licitatório através de pregão eletrônico.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 09 de maio de 2025.

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.05.09 11:26:47 -03'00'